A FAMILIA COMO BASE DA SOCIEDADE

FAMILY AS A FOUNDATION OF THE SOCIETY

Cyntia Mirella da Costa Farias[1]

RESUMO

Como núcleo principal da sociedade, a família vem se alterando gradualmente, ao ponto de exigir dos operadores do Direito novos olhares e novas interpretações, com o objetivo de se amoldar às demandas dela oriundas. Assim, neste artigo são analisadas as transformações sofridas pelo tratamento dado à família ao longo das sete constituições do país e no Código Civil nas versões de 1916 e 2002 e seus tipos, utilizados como representação dos direitos e deveres dos membros familiares, bem como de sua importância para a sociedade. Vislumbra-se que a família não se enquadra mais em um único modelo, transformando-se em um modelo complexo, dinâmico e multifacetado. Discutem-se algumas questões acerca da homossexualidade e de suas variações de aceitabilidade. Constatada socialmente, a discriminação fere diretamente os princípios constitucionais. Vê-se, então, que a família atual segue a afetividade que une seus membros, sejam consanguíneos ou afins.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Constituição; Código Civil.

ABSTRACT

As main core of society, the family has been changing gradually, to the point of requiring from the operators of Law new looks and new interpretations, aiming to conform to the demands originated from this nucleus. Thus, this article analyzes the transformations undergone by the treatment given to the family along the seven constitutions of the country and the Civil Code in the 1916 and 2002 versions and its types, used as representation of the rights and duties of family members, as well as its importance to the society. Envisions that the family does not fall over in a single model, becoming a model complex, dynamic and multifaceted. We discuss some issues about homosexuality and its acceptability variations. Evidenced socially, discrimination directly hurts constitutional principles. We see, then, that the current family follows the affection that unites its members, related by blood or similar.

KEYWORDS: Family; Constitution; Civil Code.

Introdução

Compreender a família como sendo a base da sociedade implica colocá-la como fundamento das próprias leis. Sem ela, a complexidade gerada no agrupamento dos homens, seja pela consanguinidade, seja pelo afeto, ou puramente pelo companheirismo, torna-se vagante, aleatória, sem sentido. É na instituição familiar que o homem se constitui como tal, realizando suas funções sociais e dando utilidade às suas necessidades econômicas.

As famílias sinalizam metas para elaboração das leis, cabendo a estas correr contra o tempo para alcançar seus avanços e complexidades submersos em particularidades, razões, sentimentos, crenças, coragens e medos. Não há quem não tenha família; não há quem tenha

---

[1] Doutoranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bolsista CNPq.

nascido sem a participação, voluntária ou não, feliz ou não, de uma personagem familiar sequer. E, ainda que venha a ser rejeitado pelos seus, todo ser humano tentará conquistar, convencionalmente ou não, sua própria família.

Assim, neste artigo serão analisadas as transformações sofridas pelo tratamento dado à família ao longo das sete constituições do país e no Código Civil nas versões de 1916 e 2002 e seus tipos, utilizados como representação dos direitos e deveres dos membros familiares, bem como de sua importância para a sociedade.

1 A família constitucionalizada

Outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, a primeira Constituição brasileira inspirou-se na Constituição inglesa e, sobre os moldes familiares, retratou, apenas nos seus artigos 105 a 115, a formação familiar da família real, com seus direitos e deveres, em que a mulher, na figura das princesas, era tratada como objeto de direito (BRASIL, 2012, *online*).

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a segunda Carta nem sequer mencionou as diferenças entre homem e mulher, em decorrência da obviedade das condições. A falta de menção ao gênero feminino retrata a falta de participação política da mulher na época. Em consonância com a condição de laicidade do Estado, preconizou-se que o casamento somente era reconhecido mediante a realização do contrato civil, e não mais restrito ao ato religioso celebrado pela Igreja Católica.

A terceira Constituição, em 1934, teve sua inspiração no Direito alemão, em seu (re)conhecido *Welfare State* ou Estado do Bem-estar Social, no qual as relações humanas buscavam o melhor para a sociedade e uma forma de amenizar as desigualdades entre as partes que pretendiam celebrar algum tipo de contrato (RODRIGUES e FARIAS, 2010). Há que se destacar a importância dada ao Direito de Família, uma vez que, de forma pioneira, a Constituição de 1934 trouxe em seu Título V, Capítulo I, o casamento civil.

Nascida de um golpe de Estado, comandado por Getúlio Vargas, a Constituição de 1937, no plano do Direito de Família, manteve o casamento como instituição indissolúvel e protegida pelo Estado. Contudo, a Constituição de 1937 inovou ao consignar uma nítida preocupação com os direitos da criança e do adolescente, trazendo a realidade da distinção entre os filhos legítimos e os ilegítimos; os naturais e os adotados. Permanecia a limitação da forma de organização familiar, e uma aparente igualdade formal a permeava.

Marcada pela retomada da democracia, a Constituição de 1946 não introduziu mudanças efetivas na vida cotidiana dos cidadãos, já que, apesar de pregar a igualdade, não consignava expressamente os direitos e deveres das mulheres. Dentro de casa, elas eram ativas, fortes e detentoras de direitos e deveres. Fora, eram cidadãs que seguiam à sombra dos seus homens.

Surgida com o intuito de institucionalizar o regime militar ditatorial, em 1967 foi promulgada a primeira a utilizar a denominação Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse momento histórico, as famílias viviam dominadas pelo medo e homens e mulheres foram igualados não por força do direito, mas por força da coragem.

A Emenda Constitucional 01, de 1969, foi por muitos considerada uma verdadeira Constituição, haja vista a grande quantidade de alterações introduzidas na de 1967. Apesar disso, no que tange à família, limitou-se a repetir o texto constitucional então vigente. Em 1977, a Emenda Constitucional 09 implementou uma significativa mudança no seio social familiar, mediante instituição do divórcio. O casamento passa, então, a ser dissolúvel.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos e deveres dos brasileiros foram renovados e ampliados. Devido às transformações políticas, econômicas e sociais por que passava o país, homens e mulheres foram equiparados e resguardados pelas chamadas cláusulas pétreas, ou seja, normas que somente uma nova Constituição poderá alterar. O artigo 5º, I, trouxe de maneira límpida esse posicionamento.

2 A família civilista e estatutária

Caminhando paralelamente às constituições brasileiras, a elaboração do Código Civil foi minuciosa quanto à família, confiando-lhe diversos capítulos específicos. Ao conferir a dignidade da mulher na relação, o Código Civil de 2002 elevou-a ao patamar da voz ativa. O que outrora aparentava uma transgressão social, hoje se apresenta como uso de sua cidadania, incluindo o direito de optar por não contrair matrimônio, por não ter filhos e não se apaixonar pelo sexo oposto.

É certo que sempre existirão relações à margem da lei. O que se procura é ordenar o passo para que o Estado possa albergar legal e legitimamente todos os seus filhos. Nesse sentido, o Estatuto das Famílias, ou Código das Famílias, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família, tem como meta a atualização das normas referentes ao Direito de Família, reunindo em um único volume a legislação pertinente, de modo a abranger todas as modalidades de entidade familiar, aproximando-se ao máximo da face concreta da realidade.

3 Os modelos explícitos e implícitos de família

A família casamentária trata-se do modelo padrão de constituição familiar, único que permeou todas as constituições brasileiras e leis infraconstitucionais. De acordo com o artigo 1.511 do Código Civil, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, sendo “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Atendendo quase aos mesmos requisitos, outra estruturação familiar, a união estável, se desenvolveu ao longo da história, e, de tanto receber o apoio social, mereceu figurar no § 3º do artigo 226 da Constituição, com o seguinte teor: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Fatores alheios à vontade dos cônjuges, como a guerra, a morte, as brigas, os desentendimentos e o abandono, fizeram com que os núcleos familiares fossem modificados de acordo com circunstâncias supervenientes, ocasionando a denominada família monoparental.

Constituída por um grupo de pessoas com algum grau de parentalidade, consanguíneo e/ou colateral, a família anaparental se sustenta na relação de interesses mútuos, sem finalidade sexual, nem tampouco procriatória. Geralmente é formada por irmãos, desde que sem a presença de nenhum de seus ascendentes.

Ao longo da história, a concubina se fez presente em muitas famílias, incluindo com especial apontamento para as patriarcais conservadoras. Pelo fato de o Brasil haver assumido o caráter familiar monogâmico, o concubinato se tornou efetivamente desamparado legal e socialmente. Todavia, ao se equiparar os filhos legítimos, ilegítimos, naturais e adotivos, veio à tona a realidade dos descendentes dos casais em concubinato, e seus direitos e deveres passaram a ser discutido no âmbito sociojurídico.

Ainda que não legislada, a família homoafetiva vem ganhando destaque no mundo jurídico. Cidadãos regidos de direitos e deveres civis que desejem a vida em comum em detrimento de convenções sociais e legais respaldam-se nas garantias dos princípios constitucionais. Nessa modalidade, não se trata sobre o grau de parentesco ou formalidade, e sim de sua condição humana.

4 Família e afeto

Foi na Pós-Modernidade que a figura do afeto se tornou visível, respeitável e incentivado. Da mesma forma que homens e mulheres não conseguem se desvincular de seu lado racional, também não podem se abstrair de seus sentimentos, tão inerentes a eles quanto o pulsar do coração.

A emancipação feminina em muito contribuiu para a valoração do afeto. Ao lhe ser conferido o direito à igualdade, ela deu visibilidade à necessidade do afeto principalmente nas relações familiares. A afetividade familiar ganhou tamanha visibilidade no Direito que passou a ser causa de ações jurídicas.

Assim, vislumbrando-se o homem em sua integralidade, entende-se melhor o significado de família, e depreende-se disso que ela não é criada pelo Direito, mas apenas formatada, na qual a felicidade se fundamenta na máxima realização pessoal do indivíduo, fundamentando-se, assim, o princípio constitucional implícito da afetividade.

Conclusão

Devido às mudanças ocorridas durante as décadas, quer sejam de ordem econômica, política ou cultural, as famílias passaram a assumir modelos variados de organização, na tentativa de se adaptar às mudanças, influenciando uma nova conjuntura social. As leis, através de suas Constituições, Códigos e Estatutos moldam as relações sóciojurídico e cultural do nosso país valendo como modo válido de conhecimento dos valores de cada época.

Avançando no campo hermenêutico, as fontes do Direito depreenderam modelos explícitos e implícitos de família fazendo-os reconhecidos perante a sociedade com o reconhecimento de seus direitos e deveres.

A família ganhou, entre outros aspectos fundamentais, o afeto como inerente a sua formação. Independente de sua composição, as famílias caminham para o reconhecimento de suas mais variadas modalidades, ainda que estranhas ao padrão definido pela sociedade. O Poder Judiciário, atento as demandas sociais, caminha, gradativamente, ao cumprimento dos objetivos e fundamentos constitucionais ao procurar albergar todos os cidadãos brasileiros, sem distinção, ao zelo de seus cuidados e proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Presidência do Brasil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1824-1967)**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 29 set. 2012.

_____. **Código Civil**: Lei n. 10.406. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Estatuto das famílias**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 22 maio 2012.

LOBO, P.L.N. **Direito Civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, A.C.R.F.D. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, USP, São Paulo.

RODRIGUES, C.R.M.; FARIAS, C.M. da C. O poder de polícia e o bem-estar social. In: MENDONÇA, M.L.C.A.; ANDRADE, M.D. **Temas atuais de direito administrativo**. Fortaleza:Eduece/Unifor, 2010.